



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.451, DE 2004 (Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Acresce parágrafo ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro dispondo sobre a destinação de multas arrecadadas por infrações de estacionamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 320

§ 1º.....

§ 2º *O valor total arrecadado por multas de trânsito decorrentes de infrações de estacionamento cometidas em frente a instituições de ensino será revertido em benefício de melhorias das instalações de escolas públicas de primeiro e segundo graus.”(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As grandes cidades brasileiras e as regiões metropolitanas apresentam diversos problemas urbanísticos e um dos mais importantes refere-se ao trânsito. As principais ruas e avenidas estão cada vez mais congestionadas e, muitas vezes, não têm condições de serem ampliadas devido aos espaços restritos e aos elevados custos de desapropriação. Além disso, o número de veículos vendidos é cada vez maior e poucos são retirados de circulação. As vagas ao longo dos meios-fio, ademais de insuficientes, são desaconselháveis, para permitir maior fluidez do trânsito, principalmente durante os horários de pico.

As instituições de ensino sofrem, diariamente, essa dificuldade e os principais responsáveis são pais negligentes que estacionam em fila dupla ou em vagas proibidas, durante o tempo que acham necessário para esperar a saída dos filhos. Essa atitude de incivilidade afeta quase todos os outros condutores e a aplicação das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro é o melhor caminho para coibir o problema.

Entendemos que os recursos arrecadados com multas de trânsito decorrentes de infrações de estacionamento cometidas em frente a instituições de ensino podem ser usados em melhorias das instalações das escolas públicas de primeiro e segundo graus. Para isso, estamos apresentando este projeto de lei, como um aprimoramento ao Código de Trânsito Brasileiro, esperando contar com o apoio dos eminentes Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2004.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

.....

FIM DO DOCUMENTO